

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR
ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializando, especialistas, mestrando, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

**CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE COMO
INSTRUMENTO EM BUSCA DE IDEAL HUMANITÁRIO**

**JURISDICTIONAL CONTROL OF CONVENTIONALITY AS AN INSTRUMENT IN
SEARCH OF A HUMANITARIAN IDEAL**

Denise Antunes ¹

Resumo

O artigo visará a atuação do Poder Judiciário em prol de ideal humanitário, com o manejo do controle de convencionalidade. Adotando o método dedutivo e revisão bibliográfica, adentrar-se-á na internacionalização dos direitos humanos e nas noções do controle de convencionalidade brasileiro. Baseada na jurisdição constitucional, a elucidação partirá para as tendências acadêmicas cosmopolitas (constitucionalismo supranacional). Ditas tendências desembocam em único sistema legal e legítimo que provenha dos ideais humanitários. Impõe-se o reconhecimento da importância das inspirações constitucionais na tarefa de motivar a atuação profícua da magistratura para o exercício do controle de convencionalidade em prol das demandas sociopolíticas.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Constitucionalismo supranacional, Transconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article will aim at the performance of the Judiciary in favour of the humanitarian ideal, with the management of conventionality control. Adopting the deductive method and bibliographic review, into the internationalization of human rights and the notions of brazilian conventionality control. Based on constitutional jurisdiction, the elucidation will depart from cosmopolitan academic trends (supranational constitutionalism). These trends lead to the only legal and legitimate system that stems from humanitarian ideals. Recognition of the importance of constitutional inspirations in the task of motivating the judiciary's fruitful performance for the exercise of conventionality control in favor of socio-political demands is imperative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Supranational constitutionalism, Transconstitutionalism

¹ Mestranda em Direito – UEPG (Universidade Estadual de Ponta Grossa). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela PUC/PR. Juíza de Direito aposentada (TJPR). ORCID: 0000-0002-6466-280X .

INTRODUÇÃO

A intenção do artigo é apresentar um cenário que envolve o tema controle de convencionalidade e a abordagem do protagonismo judiciário, diante das tendências acadêmicas constitucionais (mundiais e contemporâneas) responsáveis em propor diálogo entre o constitucionalismo supranacional (de ordem global) e a pluralidade de normas existentes nos sistemas legais. Colhe-se essa base filosófica que visa uma certa adaptação da comunidade internacional um único sistema legal e legítimo que provenha dos ideais humanitários.

Adentrar-se-á no tema referente a internacionalização dos direitos humanos a fim de situar o leitor acerca do cosmopolitismo do direito, e trazer à tona a existência do sistema global de proteção dos direitos humanos (da ONU) e dos sistemas regionais de proteção que, complementares, indicam a necessidade premente de garantir os direitos humanos, emergindo o controle de convencionalidade como um dos mecanismos de atenção aos comandos dos direitos humanos.

Em seguida, considerando que o controle de convencionalidade requer atividade de fiscalização da validade das leis e atos normativos nacionais em relação às convenções internacionais protetivas de direitos humanos, dar-se-á relevância a atuação do Poder Judiciário, dado ao seu papel e seu dever institucional de confrontar a norma nacional e a norma internacional e, identificando a incompatibilidade entre elas, em princípio, afastar a incidência da norma interna, por ser de menor hierarquia, não se olvidando, contudo, dos princípios da dignidade humana e *'pro homine'*. Lembra-se, por oportuno que, nas palavras de Mazzuoli (2009, p. 24), o controle de convencionalidade visa a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país. Logo, o controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos aderidos pelo Estado brasileiro e em vigor no território nacional.

Tratar do controle de convencionalidade é imprescindível em face do propósito do estudo, pois no Brasil, o assunto passou a tomar dimensão no cenário jurídico a partir da Emenda Constitucional 45 de 2004 (como se verá), não obstante ser assunto tratado na doutrina há algum tempo. Por sua vez, o tema começou a ser levado em consideração pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda não havia se falado diretamente sobre o controle de convencionalidade naquela Corte, mas apenas de conflito entre tratados. Como exemplo de

análise indireta pode ser citado o RE 466.343-1/SP (de 03/12/2008¹) quando restou assentada a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos na qual se discutia a questão da prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia. (MAZZUOLI, 2009, p. 34).

A deferência ao neoconstitucionalismo ou constitucionalismo se faz presente, posto que é a partir da jurisdição constitucional que exsurge a atuação mais marcante por parte do Poder Judiciário, além da aplicação da lei, o qual adere ao processo de interpretação da leis à vista dos preceitos de ordem constitucional, dando primazia ao preceito maior da dignidade do homem. No cenário da jurisdição constitucional e seus enfoques, serão encontrados os ideais inspiradores para motivar a atuação da magistratura brasileira na aplicação do controle de convencionalidade.

Por sua vez, e para complementar o quadro de inspiração à atuação da magistratura, menções serão feitas às teorias provindas do supraconstitucionalismo, diante da percepção da convergência para ponto específico de humanização do direito.

Empregando assim o método dedutivo e a revisão bibliográfica, o propósito do artigo visará o reconhecimento da importância da jurisdição constitucional e das teorias supraconstitucionais, como motivadoras da atuação mais profícua da magistratura para o exercício do controle de convencionalidade em prol das demandas sociopolíticas.

1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Quando se adentra no estudo da internacionalização dos Direitos Humanos, o mundo acadêmico afirma que a Segunda Guerra Mundial foi determinante para a criação e a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois tal matéria surge como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. E inclusive, PIOVESAN (2021, p. 213-215), completa que, nesse cenário, ocorreu o esforço para reconstruir o sistema de proteção dos direitos humanos, e destaca ainda que:

Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. (...) A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na

¹ No Brasil se tem o histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP de 2008, quando o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, pois o Pacto de José da Costa Rica (CADH), bem como do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, afastam qualquer hipótese de prisão civil por dívidas, ressalvando-se a do devedor de alimentos.

criação da sistemática normativa de proteção internacional. (...) O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

Portanto, após a segunda grande guerra, é que o fenômeno nominado por alguns estudiosos como o “moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos” sobreveio no cenário pós nazismo, e foi motivado pela crença de que parte das violações ocorridas na guerra poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (Thomas BUERGENTHAL apud PIOVESAN, 2014, p. 6).

Assim, em 1945 e através da assinatura da Carta das Nações Unidas (assinada em São Francisco, Califórnia, EUA), foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), organismo que tem por objetivo salvaguardar a paz e a segurança internacionais. Após intensos trabalhos, a Comissão de DDHH elaborou, discutiu e votou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, submetendo-a a Assembleia Geral, que a aprovou, proclamando-a solenemente em 10 de dezembro de 1948. Aliás, é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que se estabelece o marco do início do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, como sistema jurídico normativo de alcance internacional, com o objetivo de proteger os direitos humanos. (PIOVESAN, 2014, p. 23).

Exsurge nesse cenário, o sistema global de proteção dos direitos humanos (da ONU) e os sistemas regionais de proteção, sistemas esses (global e regionais) que não são dicotômicos, e sim complementares. As normas de ordem internacional são estabelecidas através das convenções, tratados e pactos discutidos e aceitos entre os chamados Estados-partes que compõem as suas respectivas organizações.

Os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos possuem duas esferas de abrangência: sistema global/universal (ONU); e sistemas regionais (interamericano, europeu e africano, sendo esses os principais sistemas referidos na doutrina e, em algumas obras, pode-se encontrar referência aos sistemas árabe, asiático, e do Mercosul).

Os sistemas regionais mais citados compreendem: o Sistema Europeu (através do Conselho da Europa), foi instituído pela Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950); o Sistema Interamericano (através da Organização dos Estados Americanos - OEA), foi instituído através da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica; e o Sistema Africano (através da União Africana), foi instituído através da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981).

Dentro dessa concepção contemporânea, vislumbra-se que a importância do movimento de internacionalização na esfera dos direitos humanos, está na garantia de que a proteção dos direitos fundamentais do ser humano não se restrinja apenas ao domínio do Estado, algo tido como nacional e interno, devendo ser algo que englobe toda uma jurisdição, de forma geral e internacional, uma vez que é dever do Estado em harmonizar a sua ordem jurídica interna à luz dos preceitos internacionais de DDHH.

Nessa ordem de ideias, é intuitivo reconhecer as características do processo de internacionalização dos direitos humanos: (1) o estabelecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como referencial axiológico a ser respeitado por todos os Estados; e a (2) a limitação da soberania estatal. Destarte, a limitação da soberania é tema intrigante que merece artigo próprio.

Seguindo o intuito de presente artigo, no que tange ao controle de convencionalidade exercido pelos juízes e pelas juízas nacionais, sabe-se que ele deve ser realizado a partir de um conjunto de normas e decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, as quais oferecem exatamente o parâmetro a partir do qual aquele controle é posto em marcha.

Nessa oportunidade, impõe-se verificar como o direito interno brasileiro se comporta diante do direito internacional. E isso se faz na esteira de MAZZUOLI (2009, p. 113-139), quando nos ensina que o controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.

Primeiro, deve-se analisar a mudança que ocorreu com o surgimento da Emenda Constitucional 45/2004 (na parte que ora nos interessa), pois dita norma fez ingressar dois parágrafos no art. 5º da CF: §§ 3º e 4º, além do § 2º já existente na CF/88 desde a promulgação, e observar que tais comandos acrescentaram a possibilidade de se realizar o controle de convencionalidade das leis que, por sua vez, trata da “compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”. (MAZZUOLI, 2009, p. 114). Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela EC 45/2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela EC 45/2004)

A propósito, as duas vias de controles se deram em épocas diferentes, pois, enquanto o controle de convencionalidade difuso existe entre nós desde a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, e desde a entrada em vigor dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil após esse período (§ 2º supra); o controle de convencionalidade concentrado legislativamente surgiu apenas em 08 de dezembro de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 (incluindo o § 3º).

O § 3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988, analisado sob a ótica do STF, gerou o entendimento de que somente os tratados aprovados pelo procedimento previsto no § 3º têm status constitucional, e aqueles que não, possuem natureza infraconstitucional, contudo, ditos tratados de direitos humanos assumem a posição de supralegalidade.

Quando um tratado internacional sobre direitos humanos for aprovado no Congresso, com o quórum descrito, ele terá o mesmo peso de uma Emenda e, por isso, conclui o STF que a partir da EC 45/04, tais tratados sobre direitos humanos passaram a ter natureza constitucional posto que aprovados duas vezes em cada Casa do Congresso Nacional por 3/5 dos votos.

O Supremo analisou o tema quando do julgamento do HC 466.343-SP de 2008 (sem maioria absoluta e por diferença de apenas um voto) e decidiu que o status atribuído aos tratados de direitos humanos tem caráter de supralegalidade, um patamar entre as leis infraconstitucionais e a Constituição, e os demais tratados internacionais de direitos humanos (não aprovados na forma referida acima) assumem a posição de supralegalidade (superiores às leis ordinárias, mas inferiores à CF).

A posição majoritária no julgamento do recurso extraordinário foi a adotada pelo Ministro Gilmar Mendes, enquanto a posição liderada pelo Ministro Celso de Mello conferiu a estatura constitucional aos tratados em comento, sendo que existe ainda posição que sustenta a supraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos (MARINONI, 2013, p. 59, 68-70). E tal entendimento partiu do caso ora em análise (HC 466.343), pois não podemos deixar de pontuar que a prisão civil do depositário infiel estava no próprio texto constitucional (e não só na lei referente à alienação fiduciária) e, a rigor, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), não poderia modificar tal comando constitucional.

É nessa lógica que a questão da supraconstitucionalidade da Convenção, torna-se mais evidente quando a própria dicção da norma constitucional contraria a Convenção. (MARINONI, 2013, p. 68). Ainda, não se olvide do exemplo latino-americano da percepção da Convenção possuir condição de supraconstitucionalidade, ou seja, quando se depara com o caso da "A última tentação de Cristo" vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando exigiu que o Chile modificasse cláusula da Constituição local que se opõe ao Pacto, como de fato foi feito posteriormente.

No âmbito acadêmico nacional, existe divergência doutrinária sobre a natureza dos tratados internacionais de direitos humanos. Flávia Piovesan e Cançado Trindade, por ex., sempre defenderam a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, a partir do próprio texto constitucional visto no § 2º do art. 5º (lá sempre presente) desde a promulgação da CF e, pois, mesmo já se conferia a importância em relevo aos mencionados tratados, mesmo antes da EC 45 e independentemente do procedimento que ela estabeleceu. Então, tal entendimento se baseou na regra do § 2º do art. 5º da CF, acima descrita, e da leitura do § 2º, esses juristas comentam que, “se os direitos constantes dos tratados internacionais valem tanto quanto os direitos previstos expressamente na Constituição, eles possuem a mesma natureza desses últimos, sendo, portanto, dotados de status constitucional”. (PIOVESAN, 2021, pp. 133/171). Não haveria diferença hierárquica entre os direitos constantes nos tratados e na Constituição. Sustentam inclusive que a mudança trazida pela Emenda 45 não teria alterado a realidade normativa, mas tão somente formalizado o que já se deveria reconhecer, que seria a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos.

Por sua vez, Trindade (2003) assevera que o § 2º do art. 5º, constituindo uma cláusula aberta, admitiria o ingresso dos tratados internacionais de direitos humanos na mesma condição hierárquica das normas constitucionais e não com outro status normativo.

A doutrina inclusive comenta sobre a possibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos analisar a própria Constituição:

(...) ao contrário dos instrumentos que somente criam obrigações recíprocas entre os Estados, esses tratados têm como objetivo a proteção das pessoas, estabelecendo deveres do poder público em relação a seus jurisdicionados. Não se trata de casualidade, portanto, que o conteúdo dos tratados de direitos humanos frequentemente se sobreponha ao conteúdo das Constituições, uma vez que a garantia dos direitos da pessoa humana é uma área comum aos dois sistemas. (...) Assim, a partir da análise da jurisprudência do STF, identificamos que a suprallegalidade possibilita que os tratados de direitos humanos sejam utilizados não apenas para interpretar as disposições legais, mas também a própria Constituição. (MAUÉS, 2013).

Não se olvide que, antes da Emenda 45, o STF entendia que os tratados de direitos humanos tinham natureza de lei ordinária, ou seja, tinham o mesmo peso de outros tratados, como aqueles que tratam, por ex., de comércio entre os países ou direito do mar.

Nota-se que os tratados de direitos humanos, mesmo aprovados antes da EC 45/04 (incorporados à ordem jurídica brasileira), também possuem a mesma natureza definida pelo STF, ou seja, natureza supralegal e podem ser submetidos ao procedimento previsto na lei, quando então terão status constitucional.

Assunto mencionado no meio acadêmico, impõe-se ainda o comentário de que ditos tratados com status constitucional (status de emenda constitucional), não integrarão o texto expresso da constituição, de modo que a constituição formal passará a ser formada por mais de um documento legislativo, o documento da constituição propriamente dita e o documento do tratado internacional sobre os direitos humanos, e mais: ditos tratados poderão servir de parâmetro ao controle de constitucionalidade das leis porque “amplia-se o bloco de constitucionalidade” (que é formado pelo conjunto de normas que podem servir de parâmetro ao controle de constitucionalidade das leis). (BARRETO, 2021, p. 104-105).

Nada obstante, a hierarquia supraconstitucional dos tratados é a posição já certa jurisprudência internacional. As Cortes internacionais admitem que a norma internacional de direitos humanos está acima das Constituições nacionais. Lembra-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confirmou esse entendimento, entre outros, no Caso Última Tentação de Cristo vs. Chile, de 2001.²

Enfim, diante da importância da natureza dos tratados internacionais de direitos humanos em relação a superioridade normativa das normas legais, impõe-se aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro o dever de realizar o chamado controle de convencionalidade, denotando-se que tal atitude judiciária ganha dimensão quando se contextualiza os Direitos Humanos com a realidade social atual, pois o Brasil, dentre os países em que há a previsão normativa dos direitos humanos, é um dos que mais tem desafios a serem superados, se não o que mais tiver, com observação significativa de grandes violações aos direitos humanos.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

De início, além da conceituação mencionada na introdução do estudo, importante frisar que a ênfase será dada ao controle jurisdicional de convencionalidade posto que, além dos juízes

2 Existe a corrente que defende a natureza supraconstitucional dos tratados, ou seja, os tratados internacionais de direitos humanos estariam acima da Constituição. Vide: CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1991. p. 353.

e tribunais, é possível que esse controle seja feito pelas autoridades administrativas (não jurisdicional).

A partir disso, para o entendimento do instituto, constata-se que existem dois tipos de controle de convencionalidade (internacional e nacional) e, no que concerne a forma como se dará o controle judiciário da convencionalidade, sabe-se que dito controle pode ser concentrado ou difuso.

Conforme ensinamento do autor André de Carvalho Ramos (2021, p. 587/591) existem duas espécies de controle de convencionalidade: a internacional e a nacional. O controle de matriz internacional é realizado pelas Cortes Internacionais (órgãos internacionais), cuja finalidade de complementar a proteção oferecida internamente. Dito controle constitui a competência, atribuída a um tribunal internacional, para decidir se os Estados-partes, por meio de suas normas e atos, violaram ou não direito convencional, podendo responsabilizá-los na esfera internacional. (ALCALÁ, 2013). É prolatada decisão declarativa e/ou condenatória. Evita que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados, pois atribuído a julgadores independentes.

Sobre o controle de matriz nacional, o Judiciário realiza o exame da compatibilidade do ordenamento interno diante das normas internacionais incorporadas e, para tanto, faz-se de forma difusa ou concentrada. Analisada a compatibilidade entre as leis (e atos normativos) nacionais e os tratados internacionais de direitos humanos e, conforme o caso, declarar a invalidade do material controlado (qualquer norma jurídica interna - lei, decreto, regulamento, portaria, resolução etc.). No internacional, o parâmetro de confronto é a norma internacional (material controlante, v.g. convenção ou tratado), e o objeto a norma interna, não importando se é de ordem constitucional.

Aproximando-se do controle de constitucionalidade, do mesmo modo que este, no Brasil existe tanto o controle difuso quanto o concentrado de convencionalidade.

O Poder Judiciário, na tarefa de fazer o controle de convencionalidade, desenvolverá tal função na maneira concentrada (ou abstrata) quando, praticado pela nossa Corte Maior (Supremo Tribunal Federal), e na maneira difusa, quando ocorrer a execução do controle por qualquer outro tribunal ou juiz interno (além do próprio STF), que poderá agir de ofício, inclusive, no julgamento de casos concretos.

Quanto ao controle difuso, portanto, é feito por qualquer juiz de primeiro grau ou tribunal (além do próprio STF) e, pois, afasta-se a aplicação da lei ou do ato normativo, preservando a supremacia do Tratado ou Convenção, inclusive não importando se a lei é precedente ou posterior a EC 45. (BARRETO, p. 111).

Declara-se a invalidade da norma que contrariar os tratados internacionais de DDHH, não produzindo mais efeitos jurídicos. O tratado não revoga a lei (tecnicamente), segue paralisando seu efeito prático, atingindo a sua validade. Complemente-se que ao exercer o controle de convencionalidade, o Poder Judiciário deve declarar a invalidade da norma que contrariar a previsão protetiva, impedindo-a de produzir efeitos jurídicos (apesar de ainda poder reunir condições de permanecer vigente)³.

De imperiosa importância fazer nesse momento a indicação de que, o Poder Judiciário para aplicar o controle de convencionalidade, poderá se valer dos princípios '*pro homine*' e '*iura novit curia*'.

Ou seja, além de estar sempre atento ao princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II) na CF⁴, e zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana (que é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais do homem), o julgador deve atender o princípio '*pro homine*', pois o Judiciário nacional tem o dever de aplicar o tratado em detrimento da Constituição do Estado, sempre que a norma em causa for 'mais benéfica' ao ser humano sujeito de direitos, vale dizer, quando houver conflitos entre as normas internacionais e nacionais de quaisquer natureza.

O princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas - *pro homine* (tido como assegurado pelo art. 4º, II, da CF) dá conta que a preferência é da norma que, no caso, mais protege os direitos da pessoa humana. Se essa norma mais protetora for a própria Constituição, ótimo. Se não for, deixa-se ela de lado e utiliza-se a norma mais favorável à pessoa humana, sujeito de direitos internacionalmente consagrados.

Impõe-se lembrar que se o caso concreto tiver sua solução em tratado internacional de direitos humanos, deverá aplicá-lo diante do princípio '*iura novit curia*' (mormente porque a matéria convencional decorre de questão de direito e não de fato).

Culmina-se então, em alertar que o exercício do controle de convencionalidade se trata de um 'dever' dos magistrados, e não ato discricionário, como se verá.

3 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE

O exercício do controle jurisdicional de convencionalidade não é comum, e nem está no dia a dia dos magistrados. Existem fundamentos jurídicos, nacionais e internacionais,

³ Aprofundar o estudo sobre *vigência, validade, eficácia*, vide MAZZUOLI, *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*, 2009, pp. 115/123.

⁴ Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

ensejando a aplicação do instituto pelo Judiciário, somados à relativização da soberania e aos enfoques da jurisdição constitucional indicando a crescente ascensão institucional do Poder Judiciário no cenário jurídico e em especial, na seara dos direitos fundamentais.

Notadamente, existentes são os respaldos legais para a utilização do controle de convencionalidade, tanto na esfera nacional (diante do teor dos artigos, 4º II, e 5º, §§ 2º e 3º, como mencionados acima), e no âmbito internacional do sistema interamericano, como se percebe dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH - Pacto de São José da Costa Rica), de 1969. O artigo 1.1 do referido tratado assevera que os Estados-membros se comprometem a respeitar e garantir o exercício dos direitos e liberdades estabelecidos na CADH. O artigo 2, por sua vez, impõe uma obrigação de tornar efetivo os compromissos ali voluntariamente assumidos, seja por medidas legislativas ou por mecanismos de outra natureza (como o controle de convencionalidade). Impõe-se também fazer referência à Convenção de Viena de 1969 sobre o Direitos dos Tratados, pois os artigos 26 e 27 da referida Convenção autoriza a aplicação universal do controle de convencionalidade.⁵

Por ser também um respaldo jurisprudencial à aplicabilidade do controle de convencionalidade, volta-se aqui a comentar acerca do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP de 2008, quando o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, pois o Pacto de José da Costa Rica (CADH), bem como do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, afastam qualquer hipótese de prisão civil por dívidas, ressaltando-se a do devedor de alimentos.

Não por acaso o jurista Mazzuoli (2020) nos indica que não há necessidade de qualquer lei ou alteração da Constituição, garantindo tal exercício ao Judiciário:

Desnecessidade de qualquer alteração constitucional ou legislativa para que os magistrados de primeiro grau, tribunais locais ou superiores realizem o controle difuso da convencionalidade das normas do direito interno. Tal controle, inclusive, é um dever que decorre diretamente da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, desde o julgamento do caso Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile, em 2006, vem entendendo que o controle de convencionalidade interno é o principal a ser exercido no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sendo o controle internacional apenas mediato ou secundário, levado a efeito se os sistemas nacionais de justiça não lograrem controlar a convencionalidade das leis de maneira adequada. (...) No caso brasileiro, resta igualmente desnecessária qualquer modificação normativa como condição para a realização do controle concentrado pelo STF, nos casos dos tratados de direitos humanos que

⁵ Artigo 26 (Pacta sunt servanda) – Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé. Artigo 27 (Direito Interno e Observância de Tratados) – Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

entraram em vigor no Brasil com a referida “equivalência de emenda constitucional” (CF, art. 5º, § 3º).

Os elementos de respaldo ao exercício do controle de convencionalidade para a atuação do Poder Judiciário como órgão comprometido na defesa da dignidade do ser humano, começam a exsurgir com os reflexos de institutos jurídicos voltados à garantia da democracia, principalmente quando adentramos nas concepções de Estado (democrático) de Direito e nos ensinamentos do neoconstitucionalismo, humanização do direito constitucional, e internacionalização dos direitos humanos.

Não se pode olvidar que o Estado de Direito é mecanismo que visa estabelecer o atendimento às ordens constitucionais e surge atualmente como uma forte corrente de ideais e instrumento para todos aqueles que lutam contra o autoritarismo e o totalitarismo, transformando-se num dos principais pilares do regime democrático. O Estado de Direito é, pois, garantidor da lei, e conversa diretamente com a chamada justiça constitucional, pois essa surge no cenário da implementação dos direitos fundamentais.

A função dos magistrados brasileiros e o seu papel na sociedade está em evidência na atualidade e analisado constantemente no contexto acadêmico, diante das tendências provindas das principais teorias constitucionais contemporâneas. Ainda que o princípio da separação dos poderes (independentes e harmônicos entre si) seja o adotado em nosso sistema político, há de se frisar que no contexto atual, mais especificamente no âmbito dos direitos humanos, a atuação do Poder Judiciário está mais profícua a partir da vigência de nossa Constituição Cidadã. É nesse contexto pós-constituição (de 1988) que o Estado de Direito toma sua maior dimensão democrática, pois obrigatoriamente, todos os direitos fundamentais do homem devem ser protegidos pelo Estado, é esse Estado (democrático) de Direito que possui a força constitucional normativa tomando forma para evitar as discriminações e o uso arbitrário da força.

Aliás, muito antes da promulgação da CF de 88, as influências do neoconstitucionalismo (novo constitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo), surgem como um novo modo de analisar a Constituição e nos indica uma nova forma de interpretação do direito à vista dos direitos fundamentais. Propõe fugir da visão meramente positivista, tida como tradicional, que apenas foca o poder do Legislativo, cabendo aos demais poderes Executivo e Judiciário a aplicação das normas.

No neoconstitucionalismo certa é a promoção de atuação mais marcante por parte do Poder Judiciário, partindo além da aplicação da lei, e seguindo no processo de interpretação à vista dos preceitos de ordem constitucional. O movimento do novo constitucionalismo dá primazia ao preceito maior da dignidade do homem, e por isso, indica que as ações do Estado

se voltem a dar efetividade aos direitos fundamentais da pessoa humana. E, foi esse movimento constitucional que concedeu amplitude a jurisdição constitucional, tida como mecanismo potencializador da efetividade direitos humanos, colocado à disposição do intérprete, sobretudo dos juízes, e a serviço da transformação da sociedade brasileira. Não é à toa que existe uma infinidade de pesquisas e estudos acadêmicos voltada à intervenção jurisdicional (subsidiária e residual – CF, art. 5º, XXXV) em matéria de políticas públicas, seja quanto a legitimidade da atuação judicial, seja quanto ao não solipsismo do Poder Judiciário.

Para o Ministro Barroso (2013) a expressão jurisdição constitucional designa interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais.

Entrando na questão da amplitude da jurisdição constitucional, várias questões são envolvidas nesse ‘poder maior’ exercido pelo Poder Judiciário, em face da percepção da atividade política a partir da atitude interpretativa dos magistrados voltada a promover o bem-estar da coletividade. E, a questão maior dentro do cenário, é quando se propõe em estabelecer até que ponto o Poder Judiciário pode atuar politicamente e, efetivamente deter a legitimidade da intervenção jurisdicional na garantia dos direitos fundamentais, sem ultrapassar sua competência constitucional.

Dentro do âmbito da jurisdição constitucional, no qual desponta o protagonismo judicial, o qual é referido na doutrina quando se apontam os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial.

Aliás, quando Moraes e Brum (2016, p. 61-72) tratam do estado democrático de direito entre jurisdição e política, eles tecem comentários sobre os pluralismos de toda ordem que repercutem nos campos do direito e da política e sobre a afirmação de que os tempos são outros, indicando que se está diante de um Novo Estado Social que trouxe transformações significativas. A ideia passada é a de que, atualmente, pode-se perceber a transposição do debate político para o “interior do sistema de justiça”, seja por causa da ampliação do acesso à justiça, seja por causa do déficit da satisfação em torno das políticas públicas (por influência do neoconstitucionalismo). Então com o reconhecimento dessa nova era (não só de direitos, mas também de deveres), é que surgiu a judicialização da política, e nas palavras dos autores: e de seu irmão siamês, o ativismo judicial.⁶

⁶ Segundo Moraes e Brum (2016, p. 66), a judicialização da política é nomeada também como *judicialização do cotidiano*. Há, portanto, a percepção da transposição do debate político para o interior do Sistema de Justiça, seja por causa da ampliação do acesso à justiça, seja por causa do déficit da satisfação em torno dos assuntos políticos ou das políticas públicas. A propósito da judicialização da política no Brasil, Barroso (2015) comenta que um dos papéis que o Supremo Tribunal Federal precisa cumprir é o do *contramajoritário* — o poder de as cortes supremas invalidarem leis e atos normativos, emanados tanto do Legislativo quanto do Executivo. Complementa que, no entanto, o fato de haver judicialização não se pode confundir dita atuação com ativismo judicial (da forma como

É dentro desse cenário da jurisdição constitucional e seus enfoques, que se situam os ideais inspiradores para motivar a atuação da magistratura brasileira na aplicação do controle de convencionalidade.

Não se olvide ainda que existem teorias que envolvem as relações entre os Estados e suas Cortes Supremas e as organizações internacionais de direitos humanos. Estudiosos propõe diálogo acerca de um constitucionalismo supranacional, de ordem global, que conceda à comunidade internacional um único sistema legal e legítimo que provenha de planejamento humanitário.

Merecível de citação são as tendências motivacionais provindas das seguintes teorias: (a) Constitucionalismo Multinível de Ingolf Pernice, (b) Estado constitucional cooperado de Peter Häberle, (c) Transconstitucionalismo de Marcelo Neves, e (d) Teoria da interconstitucionalidade de J. J. Gomes Canotilho.

Partindo da ideia de um Sistema Constitucional Multinível na Europa (interação entre o Direito Europeu e os Direitos nacionais dos países membros da União Europeia), surgiu o chamado o constitucionalismo multinível o qual preconiza ser necessária a criação de uma norma fundamental superior e comum a todos (ou a vários) Estados. A concepção do constitucionalismo a vários níveis é normalmente atribuído a Ingolf Pernice (2001) que passou a tratar do tema em meado da década de 90, e ele parte de uma ideia questionável no contexto da análise sobre a União Europeia, exemplo clássico de constitucionalismo multinível, da transferência de legitimidade democrática dos cidadãos de cada um dos Estados-Membros, para a União Europeia e suas instituições. Desponta, assim, uma ideia de observar o contexto de pluralidade de ordens jurídicas, em conjunção com o sistema de proteção aos direitos humanos e as ordens constitucionais.

Tal observação calcada na pluralidade de ordens jurídicas envolve todas as teorias aqui mencionadas, contudo, a teoria do Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle (2007), além de focar no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, possui a intenção maior de dar ênfase à cooperação, responsabilidade internacional, e à solidariedade. Ou seja, Häberle, por volta do ano 2000, desenvolve sua teoria, observando como a cooperação mútua é necessária e concede um modelo de abertura do cenário internacional (trazendo a ideia de

o entenderemos no decorrer desse artigo). Em outro escrito, complementa Barroso (2009) que a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política, sendo que o ativismo judicial, normalmente, instala-se em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

ruptura da soberania estatal), em face do comprometimento de todos os Estados em prol dos direitos humanos. Notadamente, exsurge o controle de convencionalidade (cujo objeto visando a garantia dos direitos fundamentais é o mesmo da teoria de Häberle) como instrumento ao desenvolvimento da teoria do Estado Constitucional Cooperativo, como uma estrutura primária para tal mister.

Transconstitucionalismo, tratado por Marcelo Neves (2018), também desde o começo do século XXI, possui uma concepção mais abrangente das demais, pois trata-se da relação que envolve várias ordens jurídicas em torno de um problema comum. Argumenta-se que se intensifica a gama de problemas de direitos humanos ou fundamentais e ligados a limitação do poder, e tais problemas tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns.

Por sua vez, com a percepção do pluralismo jurídico-constitucional atual, exsurge a teoria da interconstitucionalidade (concebida no cenário de Portugal), com o propósito de captar o fenômeno da pluralidade de fontes constitucionais e analisar as tentativas judiciais de as acomodar num contexto jurídico-constitucional não hierarquicamente estruturado – como é aquele da União Europeia. Em outras palavras, diante da cogitada ausência de hierarquia no contexto europeu, J. J. Gomes Canotilho (2006) adentra no século XXI e nos explica que os instrumentos do direito constitucional nacional já não conseguem captar o sentido, os limites, nem fornecer compreensões juridicamente adequadas para os problemas da integração europeia, o que exige o desenvolvimento de uma teoria da interconstitucionalidade que explique o que se está a passar.

A importância em analisar ditas teorias está no fato de que os direitos fundamentais estão em ampla expansão no mundo. E, assim, a partir desse enfoque que se fez imperioso o “debate de um constitucionalismo supranacional, mundial, que congregue a comunidade internacional em uma única ordem legal sustentada em um projeto humanitário”. (GÓMEZ apud BOLZAN, 2002, p. 93).

Inclusive, o controle de convencionalidade passa a ser a ferramenta dialógica a instrumentalizar as propostas constitucionais supra mencionadas, e à disposição do Poder Judiciário a fim de respeitar os padrões mínimos de proteção dos direitos humanos já consagrados pela Corte Interamericana ou para que sejam alcançados padrões de proteção mais elevados, seja regional e/ou internacional.

Intuitivo, pois, o entendimento de que, o modelo multinivelado do constitucionalismo (seja ele qual for, de acordo com as teorias em apreço) exige uma outra postura do Poder Judiciário, vale dizer, não se pode deixar de analisar essas fortes tendências que surgem no cenário constitucional e dos direitos humanos, a ratificar cada vez mais a importância da atuação do judiciário em prol das normas mais adequadas (as que melhor atendem ao princípio *pro homine, pro persona*) dentro do sistema legal, que busquem fortalecer o Estado de Direito, a democracia e a garantia dos direitos humanos.

Logo se percebe que os caminhos acima indicados se direcionam para um ponto de chegada e propósito únicos quando o tema trata de controle de convencionalidade, qual seja, o de reconhecer que a prioridade da aplicação dos direitos humanos deve ser absoluta, como elemento indispensável da democracia, posto que está de acordo com todos os preceitos asseguradores da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internacionalização dos Direitos Humanos concebeu a disciplina Direito Internacional dos Direitos Humanos a qual envolve uma gama de temas, e entre eles, a abordagem dos sistemas de proteção dos direitos humanos (global e regionais) que conduzem análise das normas de ordem internacional de direitos humanos e como os tratados internacionais de direitos humanos são considerados no Brasil.

Por sua vez, as noções acerca do controle de convencionalidade, indicam as particularidades do instituto que deixam claro o caráter axiológico do referido controle, posto que se trata de uma ferramenta hábil a impulsionar o Poder Judiciário a um exercício mais efetivo da análise da convencionalidade das normas e, por consequência, em prol da garantia dos direitos humanos e das demandas sociopolíticas.

Acolher os ideais contidos nas teorias contemporâneas de ordem constitucional que propugnam por um modelo multinivelado do constitucionalismo, é libertador, à medida que os juristas passam a ter uma visão globalizada, mundializada, para viabilizar a aplicação da norma mais benéfica ao caso cuja análise recairá, seja ela de ordem nacional, regional ou global.

Junto à jurisdição constitucional, exsurge no cenário o constitucionalismo supranacional, cujas tendências indicam inspirações legítimas para intensificar o exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário. O caminho indicará, portanto, ao enaltecimento da práxis por parte da magistratura, voltada para a garantia dos direitos humanos

e de acordo com a tendência atual de atenção maior aos direitos fundamentais e direitos humanos.

Notadamente, o Estado Democrático de Direito, o arcabouço constitucional (na esfera nacional), e mais ainda o constitucionalismo multinível (da esfera internacional) concedem elementos e motivações para que o juiz possa agir em defesa dos direitos humanos, valendo-se do controle de convencionalidade, sempre em busca de um ideal humanitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ, H. N. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales y su diferenciación con el control de constitucionalidad. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BARRETO, R. **Direitos Humanos**. 10 ed. Salvador: JusPodium. 2021.

BARROSO, L. R. **O novo Direito Constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, Brasília, n. 4, jan/fev, 2009, p.6. Disponível em: [II \(migalhas.com.br\)](http://migalhas.com.br) . Acesso em: 02 de outubro de 2022.

BARROSO, L. R. Judicialização não se confunde com ativismo judicial, afirma Barroso. Entrevista concedida para **Consultor Jurídico**, dez 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-07/judicializacao-nao-confunde-ativismo-judicial-barroso> . Acesso em 22 de outubro de 2022.

BOLZAN, J. L. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAMPOS, G. B. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1991.

CANOTILHO, J. J. G. **‘Brancos’ e interconstitucionalidade**: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas; Voto Concurrente Razonado del Juez Sergio García Ramírez a la sentencia del caso Mack Chang Vs. Guatemala, del 25 de noviembre de 2003, § 27). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay**. Sentencia de fondo, reparaciones y costa, n. 155, Serie C, 26 sep. 2006b, §§ 6; 12. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf.

HÄBERLE, P. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/217387366/H-aBERLE-Peter-Estado-Constitucional-Cooperativo> .

MAZZUOLI, V. O. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, V. O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v. 46, n. 181, jan/mar 2009. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 889, nov. 2009.

MAZZUOLI, V. O., e ROCHA, J. B. **Controle de convencionalidade e instituições essenciais à justiça**. Site Genjurídico. 06 maio 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/06/control-de-convencionalidade-instituicoes/> . Acesso em mar 2021.

MAUÉS, A. M. **Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional**. Site da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Corte IDH. 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf> .

MORAIS, J. L. B. de; e BRUM, G. V. **Políticas Públicas e Jurisdição constitucional**: entre direitos, deveres e desejos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2018 (5ª tiragem da 1ª ed. de 2009).

PERNICE, I. **Multilevel Constitutionalism in the European Union**. Walter Hallstein-Institut Paper 5/02. Für Europäisches Verfassungsrecht Humboldt-Universität zu Berlin. Juli: 2001. Disponível em: <https://www.rewi.hu-berlin.de/de/lf/oe/whi/publikationen/whi-papers/2002/whi-paper0502.pdf> .

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, F. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, v. 1, 2003.

UNIO/CONPEDI - 2017. E-book. **Interconstitucionalidade**: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas Vol. I. Coordenação científica de Alessandra Silveira, Sophie Perez Fernandes e Sergio Maia Tavares Marques. Braga: Editora Centro de Estudos em Direito da União Europeia e Escola de Direito da Universidade do Minho, mar 2018. Disponível em: Ebook UNIO CONPEDI VOL 1.pdf (uminho.pt) .